



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.090 - PR (2013/0408400-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (I) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (II) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ART. 22, II E § 3o., DA LEI 8.212/91. GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE PELO DECRETO 6.957/09. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS QUE JUSTIFICASSEM ALTERAÇÃO DE TAL NATUREZA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O financiamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) vem disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309.

3. O § 3o. do art. 22 da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

4. Neste caso, intimada a UNIÃO, pelo Juízo Sentenciante, para apresentar documentos que comprovassem a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justificasse a majoração do grau de risco da atividade da recorrente, o ente estatal limitou-se a trazer manifestações insuficientes para tanto. O Magistrado destacou, ainda, que as informações trazidas à baila pela própria UNIÃO *apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho* (fls. 265).

5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91).

6. No presente caso, o reenquadramento oneroso da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e imotivada da condição da Empresa e, conseqüentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indubitosa e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva.

7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, dest'arte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista), dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.090 - PR (2013/0408400-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. FTP POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA. interpõe Recurso Especial, lastreado na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região (fls. 450/453), ementado nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT).
DECRETO 6.957, DE 2009. ATIVIDADES PREPONDERANTES. GRAUS DE
RISCO CORRESPONDENTES.*

É legítima a modificação da lista de atividades preponderantes e graus de risco correspondentes, promovida pelo Anexo V do Decreto 6.957, de 2009, para efeito de enquadramento das empresas nas alíquotas da contribuição conhecida como Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) (fls. 453).

2. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 461/463 foram rejeitados no *decisum* de fls. 468/470.

3. Nas razões do Raro Apelo de fls. 479/503, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, I do CPC, apontando contradição não sanada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, destacando, nessa seara, que a premissa da decisão (o reenquadramento da atividade da recorrente atendeu à motivação, já que a alíquota anterior encontrar-se-ia defasada) não possui relação com a conclusão adotada (os motivos do ato administrativo impugnado - Decreto 6.957/09 - não poderiam ser investigados). Destacou, ainda, que o Órgão Colegiado do TRF da 4a. Região incorreu em obscuridade, pois, apesar de os escassos elementos dos autos apontarem a ausência de necessidade de majoração da alíquota do SAT, o Tribunal *a quo* rejeitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Embargos de Declaração de forma lacônica e genérica, não enfrentando as alegações da empresa recorrente.

4. No mérito, afirma que o acórdão impugnado negou vigência aos arts. 20., X e 50, § 1o. da Lei 9.784/99, além dos arts. 22, II e § 3o., e 80, VII, da Lei 8.212/91. Nesse diapasão, assevera que o reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas deve ter amparo em dados estatísticos que comprovem a necessidade da alteração, com vistas à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de custeio implementado pelo SAT; ademais, registra que tais dados devem ser divulgados aos administrados.

5. Destaca que os atos administrativos devem ser *motivados*, mormente os de natureza tributária e, especificamente em relação ao SAT, sublinha que a legislação previdenciária exige que a alteração do reenquadramento da atividade, para fins de majoração da alíquota do SAT, seja fundamentada em *dados estatísticos* apurados em inspeções que demonstrem a necessidade para tanto (art. 22, II e § 3o. da Lei 8.212/91), sobretudo levando em consideração que o reenquadramento destina-se a incentivar as empresas a investirem na prevenção contra acidentes do trabalho.

6. Nessa linha, destaca que o número total de acidentes registrados em 2007 reduziu em relação a 2008; além disso, não houve divulgação do *custo* com os benefícios acidentários e da *receita* arrecadada para tanto, inexistindo comprovação, portanto, da insuficiência da contribuição recolhida com esteio na alíquota anterior.

7. Requer, assim, o provimento do Nobre Apelo, para que, preliminarmente, seja o acórdão impugnado anulado, sanando-se, dessa maneira, a contradição e a obscuridade apontadas em sede de Aclaratórios. Sucessivamente, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a ilegalidade do Decreto 6.957/09, que majorou a alíquota do SAT/RAT das indústrias cuja atividade preponderante é a *fabricação de peças e acessórios para o sistema moto de veículos automotores*, de 2% para 3%, procedendo-se, ainda, à compensação dos valores pagos indevidamente.

8. Contrarrazões às fls. 535/550, pugnando pelo desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

9. É o que havia de importante para ser relatado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.090 - PR (2013/0408400-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA
E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (I) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (II) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ART. 22, II E § 3º., DA LEI 8.212/91. GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE PELO DECRETO 6.957/09. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS QUE JUSTIFICASSEM ALTERAÇÃO DE TAL NATUREZA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.*

2. *O financiamento do seguro de acidente de trabalho vem sendo disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309, vigentes à época.*

3. *O § 3º. do art. 22 da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.*

4. *Intimada a UNIÃO, pelo Juízo Sentenciante, para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar documentos que comprovassem a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justificasse a majoração do grau de risco da atividade da recorrente, o ente estatal limitou-se a trazer manifestações insuficientes para tanto. O Magistrado destacou, ainda, que as informações trazidas à baila pela própria UNIÃO apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho (fls. 265).

5. *Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91).*

6. *No presente caso, o reenquadramento oneroso da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração pesada e imotivada da condição da Empresa e, conseqüentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade formal ou sistêmica - portanto indubitosa e plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, para aquilatar da sua legitimidade substantiva.*

7. *Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, dest'arte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%).*

1. No tocante à alegada ofensa ao art. 535, I do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Quanto à alegada negativa de vigência aos arts. 2o., X e 50, § 1o. da Lei 9.784/99, e dos arts. 22, II e § 3o., e 80, VII, da Lei 8.212/91, contudo, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece conhecimento.

3. Cinge-se a controvérsia em saber se a análise do reenquadramento promovido pelo Decreto 6.957/09, atinente ao nível do grau de risco de acidentes de trabalho da Empresa recorrente, encontra-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração (ou não), bem como se é possível sua sindicabilidade pelo Poder Judiciário.

4. O seguro contra acidentes do trabalho possui previsão constitucional no art. 7o., XXVIII, da Carta Magna de 1988, que dispõe o seguinte:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...);

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

(...).

5. A par da legislação que inicialmente regulamentou o custeio do seguro (arts. 3o. e 4o. da Lei 7.787, de 30.7.1989), o fato é que, desde de 1991, o financiamento do seguro de acidente de trabalho vem sendo disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. A propósito, confira-se o teor do referido dispositivo, no que interessa:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...);

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...).

§ 3o. - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

(...).

6. O § 3o. do art. 22 da Lei 8.212/91, por sua vez, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício de seu poder regulamentar, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, observados os seguintes requisitos legais: (i) fundamente-se em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho; (ii) a alteração vise a estimular investimentos em prevenção de acidentes.

7. A estatística exigida pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, por seu turno, deve levar em consideração, ainda, os índices de *frequência, gravidade e custo* dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos fixados nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09, vigentes à época (FOLMANN, Melissa; VIANNA, CLáudia Salles Vilela. *Fator Acidentário de Prevenção (FAP): inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades*, Curitiba, Juruá, 2010, p. 42).

8. Na mesma linha, o Regulamento da Previdência (Decreto 3.048/99), em seu art. 202, ao disciplinar o SAT, destaca a necessidade de se analisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o *risco ambiental do trabalho* para fins de adequado enquadramento da empresa nos graus de risco definidos em lei. Destaca-se, por oportuno, o artigo em comento:

Art. 202 - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...).

§ 3o. - Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4o. - A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5o. - É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6o. - Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 13 - A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3o. e 5o.

9. A relação da atividade preponderante e o consequente grau de risco, por sua vez, estão relacionados no Anexo V do Decreto 3.048/99, cujas alterações mais recentes foram promovidas pelo Decreto 6.957/09.

10. O enquadramento de uma empresa em determinado nível de risco, contudo, não é algo imodificável: ao contrário, pode ser modificada - para um grau maior ou menor - pelo próprio Executivo, desde que uma inspeção apure estatisticamente a alteração da frequência, e da gravidade dos acidentes do trabalho, bem como dos custos correspondentes.

11. Observa-se, assim, que, a despeito de o art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91 permitir ao Poder Executivo promover o adequado reenquadramento da empresa, tal ato administrativo encontra-se *estritamente subordinado* às exigências legais constantes na lei cuja aplicação é almejada e da qual aquele é dependente. E assim é, porque o Poder Regulamentar da Administração encontra limites no princípio da legalidade, mormente quando se leva em consideração a *natureza de fonte secundária* de Direito, característica do regulamento, cuja expedição destina-se à fiel execução da lei a que se encontra atrelado.

12. Dessa maneira, qualquer expedição de decreto, pelo Poder Executivo, que não obedeça aos ditames legais, configura evidente *abuso do poder regulamentar*, viabilizando-se, dest'arte, sua sindicabilidade pelo Poder Judiciário. A propósito, pertinente se mostra destacar a lição do saudoso jurista PONTES DE MIRANDA que foi sabiamente destacado pelo professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em seu *Curso de Direito Administrativo*:

Em suma: consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado princípio da legalidade, tomado em sua verdadeira e completa extensão. Em consequência, pode-se, com Pontes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Miranda, afirmar: "Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2011, p. 345).

13. Feitas tais considerações, passa-se à análise do caso *sub examine*.

14. Dessume-se dos autos que a empresa ora recorrente ajuizou Ação Ordinária contra a UNIÃO, pleiteando, sucessivamente, o seguinte: (a) o reconhecimento de seu direito de não promover o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT; (b) a fixação da alíquota de 1% para a exigência da contribuição (art. 22, I da Lei 8.212/91); (c) a permanência do enquadramento da empresa como atividade preponderante de risco considerado médio (art. 22, II da Lei 8.212/91).

15. O Juízo Sentenciante julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a ocorrência de indevido reenquadramento da atividade da recorrente em grau de risco grave pelo Decreto 6.957/09.

16. Nessa seara, registrou que, dentre outros argumentos, a FTP POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA. sustentou que o seu reenquadramento do grau de risco leve para o grau de risco grave ofendeu o princípio da publicidade, pois o Poder Executivo não divulgou todos os dados necessários para justificá-lo; asseverou, ainda, que *a sua atividade econômica teve redução no número de acidentes*.

17. Após analisar as provas trazidas à baila pelas partes, o Magistrado concluiu que razão assistia à FTP POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA., com esteio nos seguintes argumentos:

Quanto a este ponto, entendo que a postura da ré na promoção de sua defesa acabou condicionando o deslinde do feito. Em primeiro lugar porque a contestação que apresentou está, em parte, dissociada da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em discussão. Em segundo lugar porque, instada a apresentar todos os elementos estatísticos que justificariam a majoração do grau de risco da atividade da autora, limitou-se a trazer a manifestação do MPAS (evento 42, documento INF2), que não contém todos os dados requeridos. Com efeito, os únicos dados pertinentes ao CNAE 2941-700 (classificação da atividade da autora, conforme se vê do evento1, documento INF5, fl. 2) mencionados naquela informação apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho (evento 42, documento INF2, fl. 11).

Ocorre que, consoante noticiado pela própria União no referido documento, a aferição do grau de risco das atividades toma por base não apenas o número de acidentes, mas também a gravidade dos eventos e o custo que eles trouxeram à Previdência Social.

Bem verdade que através da Portaria Interministerial 254/09 (do MPAS e Ministério da Fazenda) - disponível na internet no endereço eletrônico www2.dataprev.gov.br/fap/portmps254.pdf - foram divulgados os percentuais de frequência, gravidade e custo dos acidentes por CNAE. Ainda, tal ato, em seu artigo 2º, menciona que alguns dados individualizados por empresa seriam divulgados na internet - dados estes que teriam sido utilizados para definição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de cada empresa. Contudo, tais elementos não são suficientes para comprovação da necessidade de majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT devido pelas empresas de cada CNAE.

Veja-se que o decréscimo no número de acidentes, por si só, não justifica a manutenção do grau de risco da atividade, já que, mesmo assim, pode ter havido um aumento dos custos com os benefícios acidentários. Mas, tal aumento deveria ter sido devidamente comprovado pela ré, de forma a justificar a majoração da alíquota da contribuição devida pela autora.

Conclui-se, no ponto, que assiste razão à autora quando aponta que a re- classificação da sua atividade se deu em evidente afronta à publicidade e sem a devida motivação. E, agindo assim, os órgãos do Poder Executivo envolvidos na definição dos novos graus de risco previstos no Decreto 6.957/09 violaram preceitos que devem balizar a atividade administrativa, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 37 (...).

Também é possível vislumbrar ofensa aos preceitos constitucionais que estabelecem as diretrizes para o custeio da Seguridade Social, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a equidade na forma de participação e equilíbrio financeiro e atuarial:

'Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

[...]

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 1998)

[...]

É que, a partir do momento em que o grau de risco da autora é aumentado - aumentando-se por conseguinte sua participação no custeio da Seguridade Social -, sem que haja comprovação de que sua atividade acarreta maior ônus para o sistema, desequilibra-se a equidade na distribuição deste dever constitucional.

De outro giro, não há como se defender validamente que o sistema, após a edição do Decreto 6.957/09, está delineado pela estrita necessidade de manutenção do seu equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto a União não se desincumbiu de justificar a necessidade de incremento da arrecadação no específico setor em que a autora desenvolve sua atividade econômica.

(...) (fls. 265/266).

18. Assim, o Juízo Sentenciante declarou o direito da empresa em continuar a recolher a contribuição ao SAT/RAT com a alíquota de 2%, desconsiderando a reclassificação de sua atividade, promovida pelo Decreto 6.957/09.

19. Em sede de Apelação, o Tribunal de origem reformou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento esposado em Sentença, sob o argumento de que, se o Decreto 6.957/09 classificou em nível mais elevado o grau de risco ambiental do trabalho (grave - 3%) da atividade preponderante da FTP POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA., *isso certamente se deve a que a classificação antiga já estava em descompasso com a realidade, e por isso devia mesmo ser modificada* (fls. 451).

20. Destacou, ainda, que os motivos que justificaram o reenquadramento da atividade empresária *não podem ser investigados pelo Poder Judiciário, por constituírem o chamado mérito desse ato administrativo*, devendo o Judiciário limitar-se, portanto, ao exame da legalidade dos atos regulamentares do Poder Executivo (ob. cit.).

21. Pois bem.

22. A relação da atividade preponderante (e o consequente grau de risco) está relacionado no Anexo V do Decreto 3.048/99, que sofreu alterações pelo Decreto 6.957/09, promovendo-se o reenquadramento de algumas atividades - dentre elas, a da Empresa ora recorrente (fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - CNAE 2941-7/00), que passou a ser obrigada a recolher a alíquota de 3%, sendo que a alíquota anterior era de 2%.

23. Conforme já mencionado anteriormente, o reenquadramento da Empresa em nível diverso do grau de risco anteriormente fixado exige do Poder Executivo, em atendimento ao princípio da legalidade, comprovação estatística, feita por inspeção, que ateste a alteração da frequência ou da gravidade dos acidentes do trabalho, hábil a implicar majoração dos custos correspondentes.

24. Intimada a UNIÃO, pelo Juízo Sentenciante, para apresentar documentos que comprovassem a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justificassem a majoração do grau de risco da atividade da recorrente, o Ente Estatal limitou-se a trazer manifestações insuficientes para tanto. O Magistrado destacou, ainda, que as informações trazidas à baila pela própria UNIÃO *apontam que, em termos absolutos, houve a redução do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de acidentes de trabalho (fls. 265).

25. O Juízo de primeiro grau asseverou, também, que não há comprovação de qualquer outro dado que ateste a majoração dos custos com benefícios acidentários, em relação à empresa recorrente. Assim, à míngua de outros elementos que atestassem o incremento dos custos ora em exame, concluiu o Juiz pela *ilegalidade* do reenquadramento da empresa, determinando, dessa maneira, a manutenção de seu grau de risco no nível médio (alíquota 2%).

26. Na prudente visão deste Relator, o entendimento esposado pelo Juízo Sentenciante é o que deve prevalecer, pois, ao contrário da conclusão exarada no acórdão de origem, compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois a questão trazida à baila *não diz respeito ao mérito administrativo*, mas, sim, *ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar exercido Poder Executivo*, já que a lei *taxativamente* impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91).

27. Nesse descortino, ausente a comprovação de elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos dos benefícios acidentários, decorrentes do aumento da frequência ou da gravidade dos acidentes de trabalho, de rigor o restabelecimento da Sentença de fls. 261/267, uma vez que a inexistência de provas de tal natureza configura alteração prejudicial imotivada da condição da empresa e, conseqüentemente, *abuso do exercício do poder regulamentar*.

28. Destaca-se, por oportuno, que a alteração do acórdão não demanda análise fático-probatória, mas tão somente reavaliação das provas, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Ante o exposto, *dá-se provimento* ao Recurso Especial, para *restabelecer* a Sentença de fls. 261/267, que declarou o direito da autora de continuar a recolher a contribuição ao SAT/RAT com a alíquota de 2%.

30. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0408400-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.090 / PR

Números Origem: 50057703720104047000 PR-50057703720104047000 TRF4-50020180820104040000

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MOTORES LTDA

ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM, pela parte RECORRENTE: FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0408400-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.090 / PR

Números Origem: 50057703720104047000 PR-50057703720104047000 TRF4-50020180820104040000

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MOTORES LTDA

ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves dando provimento ao recurso especial, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguarda o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0408400-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.090 / PR

Números Origem: 50057703720104047000 PR-50057703720104047000 TRF4-50020180820104040000

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MOTORES LTDA

ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.090 - PR (2013/0408400-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA

**ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA**

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto por FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos da seguinte ementa (fl. 453):

CONTRIBUIÇÃO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). DECRETO Nº 6.957, DE 2009. ATIVIDADES PREPONDERANTES. GRAUS DE RISCO CORRESPONDENTES.

É legítima a modificação da lista de atividades preponderantes e graus de risco correspondentes, promovida pelo Anexo V do Decreto nº 6.957, de 2009, para efeito de enquadramento das empresas nas alíquotas da contribuição conhecida como Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 470):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Não se acolhem os embargos de declaração quando o embargante não comprova a existência, na decisão embargada, de omissão, contradição ou obscuridade, pretendendo na verdade, a pretexto de vício no julgado, apenas a rediscussão da causa e o prequestionamento numérico de dispositivos legais.

Sustenta a recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 2º, X e 50, § 1º da Lei 9.784/99, 22, II e § 3º, 80, VII, da Lei 8.212/91. Aduz, em resumo: **(I)** a existência de contradição interna no acórdão recorrido, ao manifestar-se no sentido de que "o reenquadramento da atividade da Recorrente atendeu à regra da motivação, uma vez que a alíquota anterior estaria defasada - não se coaduna com a conclusão adotada - os motivos do ato administrativo em análise não poderiam ser investigados" (fl. 489), **(II)** obscuridade no acórdão recorrido quanto aos escassos elementos dos autos que justificavam a desnecessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de majoração da alíquota do SAT, **(III)** ausência de demonstração dos motivos do ato administrativo que determinou a majoração da alíquota da contribuição destinada ao SAT de 2% para 3% relativamente ao reequadramento da recorrente; **(IV)** o reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas deve ter amparo em dados estatísticos divulgados aos administrados que comprovem a necessidade da alteração, com vistas à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de custeio implementado pelo SAT.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 535/550.

Na sessão da Primeira Turma de 10/06/2014, o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou voto dando provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (I) OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (II) SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ART. 22, II E § 3o., DA LEI 8.212/91. GRAU DE PERICULOSIDADE E ALÍQUOTAS FIXADAS POR DECRETO. REENQUADRAMENTO DA EMPRESA RECORRENTE PELO DECRETO 6.957/09. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS QUE JUSTIFICASSEM ALTERAÇÃO DE TAL NATUREZA. ABUSO DO EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O financiamento do seguro de acidente de trabalho vem sendo disciplinado pelo art. 22 da Lei 8.212, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora. Nesse diapasão, a fixação das alíquotas deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios metodológicos disciplinados nas Resoluções CNPS 1308 e 1309.

3. O § 3o. do art. 22 da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

4. Intimada a UNIÃO, pelo Juízo Sentenciante, para apresentar documentos que comprovassem a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificasse a majoração do grau de risco da atividade da recorrente, o ente estatal limitou-se a trazer manifestações insuficientes para tanto. O Magistrado destacou, ainda, que as informações trazidas à baila pela própria UNIÃO apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho (fls. 265).

5. Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91).

6. No presente caso, o reenquadramento prejudicial da empresa (aumento da alíquota de 2% para 3%), com esteio em documentos que, paradoxalmente, atestam a redução dos acidentes de trabalho, configura alteração prejudicial imotivada da condição da Empresa e, conseqüentemente, abuso do exercício do poder regulamentar - ofensa ao princípio da legalidade, portanto, plenamente sindicável pelo Poder Judiciário.

7. Recurso Especial provido, para restabelecer os termos da Sentença que desconsiderou a reclassificação da atividade da empresa para 3%, mantendo, dest'arte, seu enquadramento no grau de risco anterior (médio, com a cobrança da alíquota de 2%).

O Ministro Arnaldo Esteves Lima, na mesma sessão de julgamento, acompanhou o Ministro Relator.

Após, pediu vista o Ministro Benedito Gonçalves, que, em 02/09/2014, apresentou seu voto-vista no sentido de, também, dar provimento ao recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. ALTERAÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE DA RECORRENTE. DECRETO 6.957/09. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, II E § 3º, DA LEI 8.212/91.

1. Hipótese em que se discute a legitimidade do Decreto 6.957/09 na parte em que alterou o grau de risco da atividade preponderante exercida pela recorrente (fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - CNAE 2941-7/00), de médio para grave, importando majoração da alíquota para o SAT, de 2% para 3%.

2. O art. 22, II e § 3º, da Lei 8.212/91 preconiza que as alterações de enquadramento do grau de risco das atividades empresárias por ato do Poder Executivo devem estar calcadas em dados estatísticos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acidentes de trabalho que as justifiquem.

3. *No presente caso, o juiz de primeiro grau, ao analisar o contexto fático-probatório, consignou que a União, mesmo instada para tanto, não apresentou os elementos estatísticos que respaldaram a modificação normativa, sendo que "os únicos dados pertinentes ao CNAE 2941-700 (...) apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho". Tem-se, portanto, que o ente público não logrou justificar a necessidade de reenquadramento da atividade exercida pela recorrente, revelando que o exercício do poder regulamentar, in casu, foi abusivo, a ensejar o controle de legalidade por esta Corte.*

4. *Recurso especial provido. Voto-vista acompanhando o voto do eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.*

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, entendo que o recurso especial não merece acolhimento, conforme as razões que passo a expor.

A controvérsia dos autos se refere à legitimidade das alterações promovidas pelo Anexo V do Decreto 6.957/09, que reenquadrou a atividade econômica da parte recorrente, para fins de recolhimento da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), na alíquota de 3% (risco grave).

No caso, o acórdão recorrido se manifestou nos seguintes termos (fl. 451):

A ser assim, em princípio não há cogitar de ilegalidade da norma regulamentadora (Decreto nº 6.957, de 2009, Anexo V), em confronto com a lei, visto que, examinando-se a listagem, não se observa falta de correspondência entre as várias atividades preponderantes e o grau de risco que lhes foi atribuído.

Importante observar que, se o Decreto nº 6.957, de 2009 (Anexo V), classificou em nível mais alto o grau de risco ambiental do trabalho ('grave' - 3%) da atividade preponderante desenvolvida pela autora ('fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores'), isso certamente se deve a que a classificação antiga já estava em descompasso com a realidade, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso devia mesmo ser modificada. As leis (em sentido material) novas, que revogam as antigas, assim o fazem para promover o progresso social. A entender-se que as leis não podem ser mudadas, a sociedade ficaria paralisada.

Parece-me que, de maneira acertada, o aresto regional entendeu pela legalidade do enquadramento, por meio do Decreto 6.957/09, dos novos escalonamentos das atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas.

Ademais, não é possível revisar os elementos que conduziram a Presidência da República a reclassificar o enquadramento atribuído a cada empresa conforme a atividade econômica exercida, encargo esse que demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE BAIXO RISCO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do acórdão recorrido - no sentido de se caracterizar o grau de baixo risco das atividades preponderantes dos servidores municipais, para o fim de ser aplicável a alíquota mínima para a contribuição de custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT - requer, na via especial, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1422783/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014)

Desse modo, ousando divergir do eminente Ministros Relator e dos Ministros que já o acompanharam, nego provimento ao especial interposto pelo contribuinte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0408400-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.090 / PR

Números Origem: 50057703720104047000 PR-50057703720104047000 TRF4-50020180820104040000

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MOTORES LTDA
ADVOGADOS : WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista), deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.090 - PR (2013/0408400-9)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **FPT POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA**
ADVOGADOS : **WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(S)**
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. ALTERAÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE DA RECORRENTE. DECRETO 6.957/09. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 22, II E § 3º, DA LEI 8.212/91.

1. Hipótese em que se discute a legitimidade do Decreto 6.957/09 na parte em que alterou o grau de risco da atividade preponderante exercida pela recorrente (fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - CNAE 2941-7/00), de médio para grave, importando majoração da alíquota para o SAT, de 2% para 3%.

2. O art. 22, II e § 3º, da Lei 8.212/91 preconiza que as alterações de enquadramento do grau de risco das atividades empresarias por ato do Poder Executivo devem estar calcadas em dados estatísticos de acidentes de trabalho que as justifiquem.

3. No presente caso, o juiz de primeiro grau, ao analisar o contexto fático-probatório, consignou que a União, mesmo instada para tanto, não apresentou os elementos estatísticos que respaldaram a modificação normativa, sendo que *"os únicos dados pertinentes ao CNAE 2941-700 (...) apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho"*. Tem-se, portanto, que o ente público não logrou justificar a necessidade de reenquadramento da atividade exercida pela recorrente, revelando que o exercício do poder regulamentar, *in casu*, foi abusivo, a ensejar o controle de legalidade por esta Corte.

4. Recurso especial provido. Voto-vista acompanhando o voto do eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto por FPT Powertrain Technologies do Brasil - Indústria e Comércio de Motores Ltda. contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 453):

CONTRIBUIÇÃO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). DECRETO Nº 6.957, DE 2009. ATIVIDADES PREPONDERANTES. GRAUS DE RISCO CORRESPONDENTES.

É legítima a modificação da lista de atividades preponderantes e graus de risco correspondentes, promovida pelo Anexo V do Decreto nº 6.957, de 2009, para efeito de enquadramento das empresas nas alíquotas da contribuição como Seguro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acidentes do Trabalho (SAT).

Rejeitados os aclaratórios, conforme acórdão de fl. 470.

No presente recurso especial (fls. 479-503), a empresa aponta violação dos arts. 535 do CPC; 2º, X, e 50, § 1º, da Lei 9.784/99 e 22, II e § 3º, e 80, VII, da Lei 8.212/91. Para tanto, aduz, preliminarmente, que o acórdão recorrido é nulo, porquanto deixou de se manifestar sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. No mérito, defende a ilegalidade do reenquadramento do grau de risco da atividade empresarial por ela desenvolvida (fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - CNAE 2941-7/00), de médio para grave, alterando a alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), de 2% para 3%, levada a efeito pelo Decreto 6.957/09, ao fundamento de que o Poder Executivo não expôs os motivos determinantes para essa modificação, relativos aos dados estatísticos referentes à cobertura de eventos acidentários e de aposentadoria especial relacionadas com o setor, que justificassem a necessidade do aumento de receita, para fins atuariais.

Na sessão de 10/6/2014, o eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou seu muito bem fundamentado voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para declarar o direito da empresa recorrente de continuar a recolher a contribuição ao SAT/RAT com a alíquota de 2%.

Para melhor compreender a controvérsia em discussão, pedi vista dos autos.

A análise detida do processo permitiu-me chegar à conclusão de que o voto apresentado pelo eminente relator deve ser prestigiado na sua íntegra, porquanto apresenta a melhor solução à causa.

Pois bem, inicialmente, tenho que não procede a alegação de nulidade do julgado regional, por suposta infringência ao art. 535 do CPC. Isso porque a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Nessa esteira, depreende-se que o acórdão recorrido considerou legítima a alteração do grau de risco das atividades empresariais, para fins de contribuição para o SAT. Assentou, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a alteração em comento "certamente se deve" ao fato de a classificação antiga não se adequar a realidade atual e que não é possível ao Poder Judiciário investigar os motivos que ensejaram o Poder Executivo a promover esse reenquadramento, porquanto dizem respeito ao próprio mérito administrativo. Veja-se (fls. 450-451):

De início, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou ser lícito ao Poder Executivo, por meio de decreto, estipular normativamente a lista de atividades empresariais preponderantes e os correspondentes graus de risco para efeito de enquadramento nas alíquotas estipuladas taxativamente pela Lei nº 8.212, de 1991 (art. 22, II), aplicáveis à contribuição conhecida como Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (RE nº 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 04-04-2003).

A ser assim, em princípio não há cogitar de ilegalidade da norma regulamentadora (Decreto nº 6.957, de 2009, Anexo V), em confronto com a lei, visto que, examinando-se a listagem, não se observa falta de correspondência entre as várias atividades preponderantes e o grau de risco que lhes foi atribuído.

Importante observar que, se o Decreto nº 6.957, de 2009 (Anexo V), classificou em nível mais alto o grau de risco ambiental do trabalho ('grave' - 3%) da atividade preponderante desenvolvida pela autora ('fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores'), isso certamente se deve a que a classificação antiga já estava em descompasso com a realidade, e por isso devia mesmo ser modificada. As leis (em sentido material) novas, que revogam as antigas, assim o fazem para promover o progresso social. A entender-se que as leis não podem ser mudadas, a sociedade ficaria paralisada.

Ocorre que o reenquadramento da autora em mais gravosa faixa de risco resultou de ato normativo (decreto regulamentar), cujos motivos não podem ser investigados pelo Poder Judiciário, por constituírem o chamado 'mérito' desse ato administrativo (cf. Seabra Fagundes, 'Conceito de Mérito no Direito Administrativo', in Revista de Direito Administrativo, RDA - Seleção Histórica, FGV/Renovar, 1995, p. 189-203). O Judiciário deve limitar-se, no exame da legalidade dos atos regulamentares do Poder Executivo, a verificar a competência para o ato e a confrontar o texto regulamentar com o texto da lei que regulamenta - Lei nº 8.212, de 1991, não podendo invalidar um decreto regulamentar simplesmente a pretexto de que, entre as várias opções possíveis, não foi adotada a que, na óptica judicial, seria a melhor.

Afasto, pois, a alegada infringência ao art. 535 do CPC.

No mérito, contudo, entendo que melhor sorte socorre à recorrente.

Preconiza a Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O parágrafo terceiro, acima reproduzido, deixa bem claro que as alterações de enquadramento do grau de risco das atividades empresarias por ato do Poder Executivo devem estar calcadas em dados estatísticos de acidentes de trabalho que as justifiquem. Tem-se, portanto, que esse ato administrativo normativo não é de natureza discricionária, na medida em que a sua edição está absolutamente vinculada ao disposto no comando do aludido dispositivo legal, razão por que os seus motivos determinantes se submetem ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, a fim de, inclusive, evitar a ocorrência de eventual arbitrariedade.

Nesse ponto, preciso o ministro relator ao assentar que ***"Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao mérito administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91)".***

No casos autos, a recorrente não se insurge contra a possibilidade de alteração dos graus de risco por meio de decreto, mas, sim, contra a falta de motivação que a justifique. Acerca dessa causa de pedir, o juiz de primeiro grau, ao exarar a sentença de parcial procedência, consignou que a União Federal, mesmo instada para tanto, não apresentou os elementos estatísticos que respaldaram a modificação normativa, sendo que ***"os únicos dados pertinentes ao CNAE 2941-700 (...) apontam que, em termos absolutos, houve a redução do número de acidentes de trabalho"***. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz singular ainda registou que "*o decréscimo no número de acidentes, por si só, não justifica a manutenção do grau de risco da atividade, já que, mesmo assim, pode ter havido um aumento dos custos com os benefícios acidentários. Mas, tal aumento deveria ter sido devidamente comprovado pela ré, de forma a justificar a majoração da alíquota da contribuição devida pela autora*".

Constata-se que, na espécie, nem sequer foi possível discutir acerca da correção de critérios de interpretação dos dados estatísticos acidentários eventualmente utilizados pela Administração, uma vez que ela nem chegou a apresentá-los na demanda. Tem-se, portanto, que o ente público não logrou justificar a necessidade de reenquadramento da atividade exercida pela recorrente, revelando que o exercício do poder regulamentar, *in casu*, foi abusivo.

Registro, ainda, por oportuno, que na presente demanda não é possível invocar-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos para impor à empresa o ônus da prova, pois o que aqui se discute é a própria existência de um dos elementos essenciais do ato administrativo, qual seja, a motivação, cabendo à Administração apresentá-lo, como requisito de sua validade.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**. Voto-vista acompanhando, na íntegra, o voto do eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

É o voto.